



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Obriga a cobertura do atendimento dos planos de saúde nos procedimentos e atendimentos para a assistência de doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para garantir o cumprimento dos procedimentos e eventos em saúde suplementar, de modo que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar seja conduzido de forma exemplificativa, impedindo a recusa no atendimento dos planos de saúde aquém da estabelecido no rol previamente.

Art. 2º. A Lei 9.656 de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 10-E. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar estabelece apenas a cobertura mínima obrigatória a ser garantida por planos privados de assistência à saúde regulada por esta Lei, não podendo ser utilizado como justificativa para a recusa da realização de procedimentos e atendimentos para a assistência às doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas nos incisos do caput do art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara dos Deputados

2

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar os planos de saúde e seguros privados de assistência à saúde garantir o cumprimento dos procedimentos e eventos em saúde suplementar, de modo que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar seja conduzido de forma exemplificativa, impedindo a recusa no atendimento dos planos de saúde aquém do estabelecido no rol previamente.

A fragilidade do rol na inclusão e na classificação de novos tratamentos e novas doenças prejudica o bom andamento da inicialização do tratamento de diversas doenças e a consequência do perigo na demora para o agravamento das enfermidades.

De modo que, a lista de procedimentos de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, instituída pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), é exemplificativa – ou seja, se as operadoras dos planos são obrigadas a cobrir procedimentos não incluídos na relação da agência reguladora.

Ademias, em entendimento majoritário jurídico e social cabe ao médico especialista eleger o tratamento mais conveniente ao paciente e não ao plano de saúde.

Logo, não cabe a ANS estabelecer outras hipóteses de exceção da cobertura obrigatória pelo plano-referência, além daquelas expressamente previstas nos incisos do art. 10 da Lei 9.656/1998, assim como não lhe cabe reduzir a amplitude da cobertura, excluindo procedimentos ou eventos necessários ao tratamento das doenças listadas na CID, ressalvadas, nos termos da lei, as limitações impostas pela segmentação contratada.

Portanto, deve-se adotar a forma exemplificativa nos rol de procedimentos adotados pela ANS, sendo imprescindíveis os cuidados com a saúde, de forma a implementar novas curas para todos os tipos de pacientes e as suas mais diferentes formas de tratamentos preservando o direito fundamental à saúde.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224094482600>





Câmara dos Deputados

DEM/RJ

3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224094482600>

